

Lei nº 271

Dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre Espectáculos e Diversões.

O Câmara Municipal de Juazeiro, em sessão Ordinária de 10 de Fevereiro de 1964, Decretou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º. O imposto sobre Espectáculos e Diversões de que trata o Capítulo VI da Lei nº 53, de 22 de Abril de 1952, será arrecadada de conformidade com a presente lei.

Artigo 2º. O imposto incide sobre todos os espectáculos e modalidades de diversões que se realizarem no Município

de recreação, em que haja cobrança de ingressos, salvo as seguintes exceções, que gozam isenção de tributo:-

a)- Bailes, festas e jogos esportivos que promoverem os clubes recreativos, que se dediquem à prática de esportes amadores e apliquem suas rendas para a manutenção e no próprio desenvolvimento da sociedade;

b)- Espectáculos promovidos por associações de caridade e beneficência ou congêneres em que a arrecadação se destinar ao mesmo fim.

c)- Os bailes de formaturas e festas promovidas por estudantes e suas famílias, assim destinadas às associações estudantis.

d)- Os espetáculos públicos em que não haja cobrança de ingresso.

Parágrafo único:- Para obtenção da isenção que trata os itens "a", "b" e "d" os interessados, deverão requerer a concessão do benefício ao M.º Prefeito Municipal, que a seu critério julgará a procedência do pedido.

Artigo 30)- Os cinemas e circos pagam o imposto sobre espetáculos e diversões por quilo, sendo o tributo igual a 5 (cinco) ingressos de maior valor por sessão realizada.

Parágrafo 1º)- O número mínimo dos cinemas será feito mensalmente até o dia 10 de cada mês seguinte, acompanhados de bordereau.

Parágrafo 2º). O recolhimento dos autos será feito sucessivamente até a 2ª feira seguinte, acompanhado de bordereaux.

Artigo 4º). Os parques de diversões pagados e impostos, no dia em que houverem sessões cinematográficas, iguais ao cinema que mais receber no mesmo dia.

Parágrafo único). O recolhimento de parques será feito antecipadamente ao dia do espetáculo.

Artigo 5º). Nas demais modalidades de espetáculos e diversões, o imposto será cobrado à taxa de 10% (Dez por cento) sobre a receita bruta do espetáculo, ficando a empresa promotora, automaticamente obrigada a efetuar o recolhimento do tributo, 72 (setenta e duas) horas após a realização, junto com uma cópia do bordereaux de selectoria.

Artigo 6º). Empresas e promotores de espetáculos são obrigados a fornecer à fiscalização Municipal o recibo do espetáculo e bilheteria, bem como fornecer toda a informação necessária à fiscalização.

Artigo 7º). Os infratores desta lei estarão sujeitos à multa de R\$. 100 (Cem mil cruzeiros) a R\$. 2000,00 (Dois mil cruzeiros), aplicadas sempre em dobro nas reincidências, e sem prejuízo do imposto devido.

Artigo 8º). São semelhantes os

acribitos referentes ao Imposto sobre
Espetáculos e Encargos Anteriores a
31 de Dezembro de 1963.

Artigo 9º) Esta lei, entrará
em vigor na data de sua publicação,
produzindo os seus efeitos a partir do
dia primeiro de Janeiro de 1964.

Artigo 1º) Fica revogado o Ca-
pítulo VI da Lei n.º 53, de 22 de Abril de
1964.

Prefeitura Municipal de Juazeira, 5 de Setembro de 1964.

Antônio Rodrigues Pêlo

Antônio José Rodrigues Pêlo

Deputado Municipal de Juazeira

Registrada e publicada nesta
Secretaria da mesma data.

Elisavinda Steg

SECRETÁRIO